LEI Nº. 4.578 DE 11/08/2010

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LEOBERTO WEINERT,** Prefeito Municipal em Exercício, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º O Sistema Municipal de Educação é criado e organizado nos termos desta lei, observado os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei Orgânica do Município de Canoinhas e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único - Os dispositivos da presente lei aplicar-se-ão às instituições de educação infantil públicas municipais, privadas, e as instituições de ensino fundamental públicas municipais.

Art. 2º A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, de pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil, nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Parágrafo Único - Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A Educação no Município de Canoinhas, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º A Educação escolar será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e regulamentos;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - promoção da integração escola-comunidade e movimentos sociais;
XIII – valorização das culturas local e regional

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Art. 5º O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I – educação infantil e ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - atendimento educacional gratuito aos educandos com deficiência na rede regular de ensino, de acordo com regulamentação específica pelo órgão normativo do respectivo Sistema.
III - oferta de ensino noturno regular, havendo necessidade, adequado às condições do educando;
IV - acesso aos níveis mais elevados da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
V - oferta de educação infantil gratuita a crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos de idade;
VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
VII - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VIII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;
IX - membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;
X - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa;

Parágrafo Único: A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública de educação infantil e ensino fundamental se dará, de forma progressiva a partir da vigência desta lei e atenderá, prioritariamente, as escolas públicas urbanas, visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem, observadas as metas definidas pelo Plano Municipal de Educação.

Artigo. 6º O acesso à educação infantil e ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município de Canoinhas, através das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em regime de colaboração com Estado de Santa Catarina e com assistência da União:
I - recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental;
II - fazer-lhes a chamada pública;
III - fazer a matrícula dos que estão em idade escolar de ensino fundamental e educação infantil, nos termos desta lei;
IV - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o poder público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo Sistema.

Art. 7º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos a partir dos 6(seis) anos de idade no ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PRIVADA

Art. 8º No âmbito do Sistema Municipal de Educação consideram-se instituições privadas às de educação infantil enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais ou de Assistência Social, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 9º No Sistema Municipal de Educação, a Educação Escolar infantil é livre à iniciativa privada atendida as seguintes condições:
I - credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento pelo órgão competente do Sistema Municipal de Educação;
II - comprovação, pela entidade mantenedora, de capacidade de autofinanciamento;
III - cumprimento das normas gerais da educação nacional, do disposto nesta Lei e nas demais leis e regulamentos sobre educação, no que forem aplicáveis;
IV - avaliação permanente pelo Poder Público Municipal, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública municipal idêntica ou assemelhada situação de funcionamento.

Art. 10º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação da instituição privada de educação pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório:

I - na suspensão temporária de atividades;
II - no descredenciamento e consequente encerramento de atividades.

Parágrafo único. Em ambos os casos, serão resguardados pela entidade mantenedora os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços.

Art. 11º As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter autorização de funcionamento.

§ 1° - Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2° - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cancelada a autorização de funcionamento.

§ 3° - Caberá ao Conselho Municipal de Educação normatizar e regulamentar as condições de oferta da Educação Infantil no âmbito do município.

§ 4° - Os Projetos Pedagógicos deverão observar regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÀO

Art. 12° Ao Sistema Municipal de Educação, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Canoinhas, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do estado e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito municipal, para garantir à população educação de qualidade, nos níveis e modalidades de sua responsabilidade legal.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13° O Sistema Municipal de Educação de Canoinhas compreende:

I - as instituições do ensino fundamental e da educação infantil criadas e mantidos pelo poder público municipal;
II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
III - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo;
IV - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo e fiscalizador.

Art. 14° As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Educação classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
II - privadas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 15° As instituições privadas de educação ou ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Educação se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e explicitem nos estatutos o caráter comunitário e fins não-lucrativos;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas, não tenham fins lucrativos e incluam na entidade mantenedora representantes da comunidade;

IV - filantrópicas, assim entendidas aquelas que, sem fins lucrativos, são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, ofereçam gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atendam aos demais requisitos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16° O Sistema Municipal de Educação incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema municipal de educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União, do Município de Canoinhas e em regime de colaboração com Estado de Santa Catarina.
II - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os estabelecimentos do seu Sistema de ensino.
III - baixar normas complementares para o seu Sistema de ensino;
IV - exercer ação distributiva em relação às suas escolas.
V - assegurar a oferta do ensino fundamental;
VI – assegurar a oferta da educação infantil;
VII - fazer cumprir o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Remuneração do Magistério do município de Canoinhas dos profissionais integrantes do Sistema Municipal de Educação.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17° O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, fiscalizador e consultivo do Sistema Municipal de Educação com atribuições de autorizar, credenciar, supervisionar, respectivamente, os estabelecimentos e os cursos de educação fundamental e infantil integrantes do Sistema Municipal de Educação, sem prejuízo da avaliação geral promovida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1°. Os atos de autorização a que se refere este Art. serão homologados pelo Prefeito do Município de Canoinhas através de Decreto.

§ 2°. As deliberações do Conselho Municipal de Educação que não dependerem de homologação de autoridade superior, terão vigência imediata, após a publicação.

§ 3°. Legislação específica regulamentará a criação e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18° A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Educação para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação infantil e ensino fundamental.

§ 1° - Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com estrutura administrativa própria, regulamentada em lei.

§ 2° - As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades educacionais, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

SEÇÃO III

DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Art. 19° Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V - avaliar o processo ensino-aprendizagem na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo Sistema;
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
VIII - expedir históricos escolares, declarações de conclusão de séries ou diplomas de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis;
IX – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
X – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Parágrafo único: Compõe a comunidade escolar o conjunto de:
I - docentes e especialistas lotados e em exercício na Unidade Educacional;
II - pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício na Unidade Educacional;
III - pais ou responsáveis pelos educandos;
IV - educandos matriculados e com freqüência regular na Unidade Educacional.

Art. 20° As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação elaborarão anualmente seu projeto político pedagógico, contendo os princípios gerais do seu regimento, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação, através do projeto político pedagógico das Unidades Educacionais, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, fiscalizará as atividades dos estabelecimentos de ensino de sua competência.

Art. 21° As unidades educacionais, utilizando-se do seu quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis, mediante aprovação do seu órgão Colegiado e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e a sua integração com a comunidade extra-escolar.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 22° As atribuições dos profissionais da educação da rede pública municipal serão definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Canoinhas e Projetos Políticos Pedagógicos de cada Unidade Educacional.

Art. 23° Incumbe aos docentes, além do previsto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Canoinhas e Projetos Políticos Pedagógicos de cada Unidade Educacional:
I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico da Unidade Educacional;
II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da Unidade Educacional;
III - zelar pela aprendizagem dos educandos;
IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades escolares extra-classe;
V - estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da Unidade Educacional, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
VI - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 1° Incumbe, ainda, aos demais profissionais da educação lotados e em exercício na Unidade Educacional realizar as tarefas inerentes a seu campo de especialidade.

§ 2° Os especialistas, compreendendo os administradores, os supervisores, os orientadores educacionais, e outras ocupações que forem instituídas, constituem categorias distintas, com funções próprias, especificadas em lei.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 24° A gestão democrática da educação pública, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Educação.

Art. 25° Além de outros previstos em lei ou instituídos pelo Poder Executivo, são instrumentos destinados a assegurar a gestão democrática da educação pública no município de Canoinhas:
I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;
III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
IV - participação efetiva da comunidade escolar na escolha dos dirigentes, da Unidade Educacional;

V - a adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro dos atos relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar e extra-escolar diretamente interessada no funcionamento da Unidade Educacional;
VI - o funcionamento, em cada Unidade Educacional, de Conselho Escolar ou equivalente definido pela legislação, com a participação de representantes da respectiva comunidade escolar, local e regional;

§ 1°. Para o cumprimento do inciso III deste Artigo, o órgão executivo do Sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades educacionais na proporção dos alunos matriculados com freqüência comprovada.

§ 2°. O Conselho Escolar ou equivalente será regulamentado por lei específica.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 26° A educação escolar municipal compõe-se:

I – da educação infantil;

II – do ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27° A educação infantil e o ensino fundamental têm por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 28° A educação infantil e o ensino fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1°. A Unidade Educacional poderá reclassificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais; considerando-se as orientações do Conselho Municipal de Educação.

§ 2°. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas sem reduzir o número de horas letivas previsto em lei, obedecidas as normas expedidas pelo respectivo Sistema.

Art. 29° O ensino fundamental fica organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;

Art. 30° A educação básica, no nível fundamental, terá duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores e com igual duração à da hora-aula, assim entendido o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação;

Art. 31° A carga horária de trabalho escolar prevista nesta Lei fica assim distribuída na grade curricular:

I – no período diurno, 5 (cinco) aulas de 48 (quarenta e oito) minutos, na séries finais do ensino fundamental;

II – no período noturno, 5 (cinco) aulas de 40 (quarenta) minutos, nas séries finais do ensino fundamental;

III – na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, 4 (quatro) horas de permanência do aluno na escola, podendo ser progressivamente ampliadas.

Parágrafo Único: O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa e como tal se inclui no tempo de efetivo trabalho escolar e na carga horária de trabalho dos profissionais da educação.

Art. 32° Na oferta de educação infantil e ensino fundamental para a população rural são permitidas adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural, mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação considerando:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das zonas rurais;
II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 33° A educação infantil, nas instituições autorizadas, credenciadas, mantidas ou subsidiadas pelo município tem por objetivos:

I - o desenvolvimento integral da criança até os 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto-imagem e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais.

Parágrafo único. Na educação infantil, o ensino da arte e a educação física são componentes curriculares obrigatórios, ajustando-se às faixas etárias e às condições das crianças.

Art. 34° A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 35° A oferta e a qualidade da educação infantil deve preservar a sua identidade pedagógica proposta:

I – as escolas públicas e privadas que ofertam a educação infantil devem adequar os espaços físicos e redefinir a proposta pedagógica;
II – articular-se com o pré-escolar, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do seu desenvolvimento;
III – a implantação do ensino fundamental de nove anos não deverá inibir a política de oferta e ampliação da educação infantil.

Art. 36° Serão considerados Centros de Educação Infantil aquelas Unidades que incorporam as atividades educacionais de creche e/ou pré-escola.

Art. 37° Nos estabelecimentos de educação infantil, o processo de desenvolvimento da criança deve estimular os aspectos sócio-afetivo, psicomotores e cognitivos.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

Art. 38° O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do Sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

V - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 39° O ensino fundamental com duração de nove anos estrutura-se em 5 (cinco) anos iniciais e 4 (quatro) anos finais, a partir dos seis anos de idade.

Art. 40° A matrícula de ingresso no 1° ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, será regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 41° No município de Canoinhas o ensino fundamental está pautado em princípios presentes nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, objetivando a formação básica do cidadão mediante:

I. Garantia da educação pública, gratuita e universal para todos os alunos da escola pública;
II. Instituição de processo coletivo de trabalho e compromisso de consulta e respeito às decisões dos sujeitos que compõem o trabalho pedagógico;
III. Formação escolar de qualidade, em todos os níveis, modalidades e etapas de ensino;
IV. Atenção às especificidades e às diversidades culturais para uma educação democrática.

Art. 42° O número conforme a Lei de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente; a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43° O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais do ensino fundamental.

§ 1°. Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2°. Caberá ao Conselho Municipal de Educação a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Art. 44° A regulamentação da hora/aula obedecerá ao definido no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45° Os currículos do ensino fundamental serão propostos pela escola e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e terão a base nacional comum complementada pelo Sistema Municipal e pela escola, adaptando-se, na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1° - Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:
a) a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
b) programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;
c) adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
d) orientação sobre a prevenção e o uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, à educação para o trânsito, a educação sexual, diversidade racial, educação para a diversidade;
e) conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2° - O ensino da arte constituirá disciplina obrigatório, no ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3°. - A Educação Física, constituirá disciplina obrigatória, no ensino fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º - O ensino da História dará ênfase à História do Contestado, História de Canoinhas, de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, catarinense e canoinhense.

§ 5º - Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir das séries finais do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

§ 6º – Na elaboração do currículo será observada a base nacional comum definida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 7º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 8º - O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 46º A proposta pedagógica para o ensino fundamental de nove anos deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais e se organizará atendendo às normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, como política afirmativa de equidade social, requer de todas as escolas e de todos os educadores o compromisso com a elaboração de projeto político pedagógico, visando o redimensionamento do mesmo.

§ 2º - A proposta pedagógica deverá garantir o cumprimento das finalidades e objetivos expressos no Projeto Político Pedagógico das Unidades Educacionais.

§ 3º - A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurando o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

Art. 47 - Para a elaboração e execução da proposta pedagógica, a Secretaria Municipal de Educação deve garantir o desenvolvimento profissional e a formação continuada para os profissionais da educação, observando o ensino fundamental de nove anos.

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO

Art. 48º A avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, deve:

I - ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

II - ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;

III - incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

IV - considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;

V - considerar a possibilidade de avanço em séries ou cursos por educandos com comprovado desempenho;

VI - considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
VII - dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e aos resultados do período sobre os de eventuais provas finais;
VIII - oferecer estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas unidades educacionais em seus Projetos Político Pedagógicos;
IX – realizar o controle de frequência, ficando a cargo da escola, conforme o disposto no projeto político pedagógico e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal de Educação definir diretrizes para avaliação da educação infantil e ensino fundamental.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 49º O poder público poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos com a finalidade de disponibilizar aparelhagem e demais condições para recepção de programas de educação de jovens e adultos.

Parágrafo Único: Os projetos de que trata o caput deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 50º As crianças e jovens com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidos na rede regular de ensino, respeitando o direito de atendimento especializado, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação.

Art. 51º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, o processo interativo de educação escolar que visa à prevenção, ao ensino, à reabilitação e à integração social de educandos portadores de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos.

§ 1º. - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

§ 2º. - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 52º O Poder Público Municipal assegurará:

I - espaços adequados e facilitados, currículos próprios, métodos, técnicas e recurso os pedagógicos e tecnológicos para atender às necessidades dos educandos com necessidades especiais;

II - professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como treinamento permanente a professores do ensino regular, visando à integração dos educandos com necessidades especiais nas classes comuns;

Art. 53° Caberá ao Conselho Municipal de Educação normatizar e regulamentar as condições de oferta da Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Educação.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO

Art. 54° A formação de docentes exigida para atuar na educação infantil e ensino fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituição de ensino superior.

§ 1°. - É admitida, excepcionalmente, em caráter temporário, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, a obtida em nível médio na modalidade magistério.

§ 2°. - É admitida, excepcionalmente, em caráter temporário, como formação mínima para o exercício do magistério na educação especial, a obtida em nível médio na modalidade magistério

§ 3°. - É admitida, excepcionalmente, em caráter temporário, como formação mínima para o exercício do magistério, nos anos finais do ensino fundamental, a obtida em nível médio ou na modalidade magistério.

Art. 55° O Sistema de Educação do Município de Canoinhas, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:
I - valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;
II - valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;
III - acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, de acordo com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, ou da mantenedora em se tratando de instituição privada;
IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
V - condições adequadas de trabalho;
VI - liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;
VII - remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Art. 56° Aos profissionais integrantes da rede pública, além dos princípios que regem a sua valorização, ficam acrescidas as seguintes garantias:
I - estatuto e plano de carreira definidos em lei própria;
II - ingresso, exclusivamente, por concurso público;
III - progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
IV - piso salarial profissional, na forma da lei.

Parágrafo Único - A efetiva experiência docente de, no mínimo 03(três) anos, é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 57° As escolas da rede pública municipal terão quadro próprio de pessoal.

Art. 58° A formação de profissionais da educação, exigida para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, na área de serviços

e apoio escolar e em áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos será feito em cursos de licenciatura em Pedagogia, observadas as diretrizes curriculares nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Nos afastamentos legais do membro do magistério, lotado ou em exercício na Unidade Educacional, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas é de responsabilidade da respectiva unidade.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 59° A formação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público.

Art. 60° A formação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública municipal, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema em parceria com instituições de educação superior e outras que possuem cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1°. - Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de formação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do órgão executivo do Sistema;

§ 2°. - O poder público proporcionará o acesso à formação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 61° Serão recursos públicos destinados à educação os originários de :
I - receita de impostos próprios do Estado e dos Municípios;
II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
IV - receita de incentivos fiscais;
V - outros recursos previstos em lei;
VI - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 62° O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), dos recursos públicos destinados à educação.

§ 1°. - A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo estadual.

§ 2°. - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionados neste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3°. - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 63º Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das Unidades Educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades -meio necessários ao funcionamento dos Sistemas de ensino;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 64º Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivadas fora dos Sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivos ou culturais;
III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 65º As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 66º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:
I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;
III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades;
IV - prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que trata este Art. poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2°. - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67° A Secretaria Municipal de Educação organizará registro de todos os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 68° A equivalência e a revalidação de estudos realizados em estabelecimentos de ensinos estrangeiro, nível ensino fundamental, obedecerão a regulamentação e normatização editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 69° O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino ou curso poderá ser cancelado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidades, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.

Art. 70° Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimento público e/ou privado autorizados e ou credenciados pelo respectivo órgão do Sistema de Ensino a que pertencer.

Art. 71° A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino fundamental na área rural.

Art. 72° Na universalização do ensino obrigatório, o Município, em cumprimento ao disposto no Art. 211, § 4, da Constituição Federal, garantirá mediante convênio, dentre outras formas de colaboração, o uso comum e articulado de seus espaços físicos e recursos humanos e materiais, precedido de autorização dos órgãos normativos e gestores dos Sistemas envolvidos.

Art. 73° No caso de extinção de Unidades Educacional os profissionais de educação efetivos e lotados serão remanejados de acordo com a necessidade da Secretaria de Educação do Município observada legislação específica.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74° O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos Nacional e Estadual de Educação terá como objetivos básicos:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil;
III - melhoria da qualidade do ensino;
IV - formação humanística, científica e tecnológica;
V - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.
VI - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;

Art. 75° A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração será efetivada de forma progressiva, devendo o estabelecimento de ensino desenvolver a Proposta Pedagógica

do Ensino fundamental de oito anos e a do ensino fundamental de nove anos, de forma concomitante, e administrar a convivência simultânea dessas duas ofertas.

Parágrafo único – Em se tratando de transferência de alunos entre estabelecimentos de ensino situados no País com duração de oito e nove anos, a escola receptora da matrícula deverá valer-se do princípio da flexibilidade, respeitada a legislação vigente.

Art. 76º Os órgãos que compõem o Sistema Municipal Educação deverão adaptar suas normas a presente Lei para o ano letivo de 2011.

Art. 77º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições.

Canoinhas, 11 de agosto de 2010.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 11/08/2010.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração e Finanças